TC 790/2017

DENÚNCIA. PFM. Verificação de valores depositados em juízo para pagamento de tributo devido por imóvel arrematado em leilão. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Não compete ao Tribunal dirimir matéria de interesse particular. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.

3.039ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em não conhecer da representação/denúncia, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, declarou que houve a perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia deste Acórdão ao autor da inicial e ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Justiça do Município de São Paulo, para ciência.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise de **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO** formulada por **PEDRO DE ANDRADE** em face da Procuradoria da Fazenda Municipal do Município de São Paulo, referente a valores depositados em juízo pelo Requerente para o pagamento de tributos devidos por imóvel que arrematou em leilão.

O Autor da Inicial**,** em síntese, afirma ter arrematado em leilão o imóvel situado à Rua Voluntários da Pátria, 4040, apartamento 11-Santana, pelo valor de R$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), em setembro de 2015, e que depositou os valores para o pagamento dos débitos condominiais e tributários.

Afirmou que, não obstante ser o Município de São Paulo credor de débitos tributários da referida unidade, no valor de R$ 96.692,96 (noventa e seis mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), registrou-se inércia por parte da Procuradoria da Fazenda Municipal, que lhe geraram graves prejuízos, uma vez que sofreu notificações no Cadastro de Devedores-CADIN, e que a Secretaria Municipal de Finanças lhe vinha cobrando exatamente a quantia que depositara em juízo.

Pleiteou que este Tribunal instaurasse procedimento a fim de averiguar as razões da inércia da Prefeitura Municipal em relação ao levantamento da quantia que lhe é devida a título de crédito tributário. Designado relator da matéria (fl. 23) por sugestão da A.J.C.E., foi colhida manifestação do Excelentíssimo Secretário Municipal da Justiça a respeito da Denúncia formulada.

Em resposta, o Procurador do Município de São Paulo, lotado no Departamento Fiscal em Fisc. 33 da Secretaria dos Negócios Jurídicos, trouxe aos autos robusta documentação e afirmou, em síntese, que ciente do débito tributário do referido imóvel e sabedor da existência do trâmite perante a 2ª Vara Cível do Fórum Central da Cidade de São Paulo de ação movida pelo Condomínio Edifício Solar de Santana, estrategicamente, decidiu ingressar nos autos da referida demanda visando a cobrança do crédito tributário do imóvel que estava pendente dos exercícios de 1993 a 2014, em vez de ingressar com executivos fiscais perante a já assoberbada Vara de Execuções Fiscais da Capital, por onde tramitam milhões de processos. Acrescentou que, em 08-03-2017, aguardava a expedição da guia de

levantamento para proceder ao levantamento do valor depositado pelo Autor da Inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em acurado pronunciamento sobre a matéria, afirmou o seguinte:

1- Ser inadmissível a propositura de "*representações em defesa de interesse particular sem reflexo sobre o interesse público*".

2- E quanto ao direito material alegado pelo Autor da Denúncia, asseverou "*que não há qualquer indício de inércia em desfavor do público, como exposto e comprovado pelo Procurador do Município de São Paulo, às folhas 81/84 e 105/108*".

Concluiu assim afirmando: "*acompanho a manifestação exarada pelo I. Assessor preopinante quanto à inadmissibilidade da presente Denúncia como Representação, nos termos das exigências contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas. Destarte, no mérito, considero prejudicada sua análise do quanto relatado no Memorando Ouvidoria 027/2017, juntado aos autos na folha 52".*

O Ouvidor deste Tribunal de Contas, Elio Esteves Jr, no documento de folha 52 dos autos, datado de 08-03-2017, afirmou ter recebido de Pedro de Andrade - Autor da Inicial - comunicação dirigida à Presidência desta Casa por meio de mensagem eletrônica com os seguintes termos: "*o objeto de minha denúncia não mais existe na medida em que o Município, ao receber tal pagamento que fora depositado, já se ressarciu de eventual prejuízo".* E prosseguiu acrescentando: "*Por favor, comunique ao Sr. Presidente do TCM minha vontade de arquivar a denúncia. Informe ao Sr. Presidente que essa denúncia colaborou muito para que a Procuradoria Municipal tomasse providências URGENTES para solucionar o caso".*

Assim se manifestou sobre a espécie o Órgão Fazendário: "*Com efeito, a denúncia não preenche o requisito de admissibilidade, considerando que o pedido demonstra tão somente o interesse particular do requerente, não envolvendo matéria de interesse público, e quanto ao mérito, entende-se, por prejudicada, em face da manifestação constante do documento de fls.52 destes autos".*

Em idêntico sentido é o parecer da Secretaria Geral, que trouxe à colação o seguinte ensinamento do Professor José Afonso da Silva: "*O Tribunal de Contas, de conformidade com seus contornos constitucionais não julga pessoas nem dirime conflitos de interesse, mas apenas exerce um julgamento técnico de contas (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., p. 629).*

Por outro lado, caso superada a questão preliminar de não conhecimento, no que concerne ao mérito, opino pela perda de objeto, em vista das informações de fls. 52 e seguintes dos autos".

É o relatório.

VOTO

Verifica-se da leitura da Inicial e das conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral que o Autor buscou por meio da Representação/Denúncia formulada dirimir assunto relacionado a seu particular interesse, matéria essa que não está afeta à esfera constitucional de competência deste Tribunal de Contas.

Inserem-se na competência desta Casa os assuntos enunciados nos incisos I a XII do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, não se situando, dentre elas, aquelas relacionadas à solução de conflitos de interesses de particulares, pois como bem ponderou o Secretário Geral, trazendo à colação os ensinamentos do Professor José Afonso da Silva, "*O Tribunal de Contas, de conformidade com seus contornos constitucionais não julga pessoas nem dirime conflitos de interesse, mas apenas exerce um julgamento técnico de contas (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., p. 629).*

De tal entendimento deriva a conclusão do artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80, que o Tribunal de Contas do Município **apenas conhecerá de representações que envolvam matéria de sua competência** e, portanto, **não poderão ser conhecidas aquelas que careçam dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 de seu Regimento Interno.**

É necessário acrescentar que os Tribunais de Contas não exercem função judicante, pois apenas exercitam julgamento técnico a respeito dos atos praticados em relação à administração financeira e orçamentária da Administração Municipal.

Em face do exposto e do que mais dos autos consta, **NÃO CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 31 da Lei Municipal 9167/80 e o artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, endossando os pronunciamentos exarados nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, a saber:

1. **da Assessoria Jurídica de Controle Externo**: – "*acompanho a manifestação exarada pelo I. Assessor preopinante quanto à inadmissibilidade da presente Denúncia como Representação, nos termos das*

exigências contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas. Destarte, no mérito, considero prejudicada sua análise do quanto relatado no Memorando Ouvidoria 027/2017, juntado aos autos na folha 52";

*2. **da*** **Procuradoria da Fazenda Municipal: "***Com efeito, a denúncia não preenche o requisito de admissibilidade, considerando que o pedido demonstra tão somente o interesse particular do requerente, não envolvendo matéria de interesse público, e quanto ao mérito, entende-se, por prejudicada, em face da manifestação constante do documento de fls.52 destes autos"; e*

3. da **Secretaria Geral:** *"Opino pelo não conhecimento da denúncia formulada na inicial, tendo em vista a ausência de pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, em especial porque este Tribunal não detém o poder interventivo nas ações judiciais de interesse da Administração Pública Municipal".*

EXPEÇAM-SE OFÍCIOS acompanhados da Decisão a ser alcançada pelo Plenário para ciência do Autor da Inicial e do Excelentíssimo Secretário Municipal de Justiça do Município de São Paulo.

Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Acompanho os pareceres precedentes entendendo, também, que houve a perda superveniente do objeto, e assim oriento meu voto.